



DECRETO Nº 062/2017

06 de novembro de 2017.

“Dispõe sobre a implementação e a utilização da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviço de Lindolfo Collor, RS, e dá outras providências”.

William Winck, Prefeito Municipal de Lindolfo Collor, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, com fundamento no Art. 81 da Lei Municipal 1.248/2017, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, para o registro das operações relativas à prestação de serviços a partir de 1º de dezembro de 2017.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é o documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviços no âmbito municipal, sendo obrigatória a assinatura com certificado digital nos casos de integração e emissão por lotes e nos demais casos com *login* e senha de acesso.

§ 2º No período de 1º de dezembro de 2017 à 31 de maio de 2018 a adesão ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é opcional, e a partir do dia 1º de junho de 2018 todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal de Contribuintes da Secretaria da Fazenda ficarão obrigados à emissão das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFS-e, conforme anexo I.

§ 3º - Considera-se a data da adesão ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e a data para a liberação de emissão da Nota Eletrônica de Serviços, sendo a adesão irretratável.

§ 4º - Ficam excluídos dessa obrigatoriedade, os prestadores de serviços enquadrados como Microempreendedores Individuais - MEI de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

§ 5º - Poderão ser excluídos da obrigatoriedade, os prestadores de serviços imunes, isentos ou profissionais autônomos conforme as disposições da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal, a critério da Secretaria da Fazenda.

Art. 2º - O contribuinte obrigado à utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não poderá emitir outros modelos de documentos fiscais, não autorizados, sujeitando os infratores à penalização prevista na legislação em vigor.

§ 1º - As Notas Fiscais, em meio físico, a partir da 1º de janeiro de 2018 não serão mais autorizadas, devendo o contribuinte aderir ao novo sistema de Nota Fiscal Eletrônica.

§ 2º - Para a adesão ao sistema de emissão da nota fiscal eletrônica, o contribuinte deverá entregar os talões de Nota Fiscal Série T, NT ou outra de prestação de serviço não especificada, emitidas nos últimos 03 (três) anos (ano atual mais os de dois anos anteriores) e as notas fiscais de serviço não emitidas e os Livros de ISSQN preenchidos dos últimos 03 (três) anos (ano atual mais os de dois anos anteriores), e se for o caso, encadernados, com a escrita fiscal até o último dia/mês da última Nota Fiscal Série T emitida.

§ 3º - O pedido de adesão será autorizado somente após o descrito no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 3º - O meio de acesso para o sistema de emissão de notas eletrônicas, será através do endereço eletrônico <http://lindolfocollor.nfse-tecnos.com.br/>, com utilização de senha fornecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - No caso de integração e envio das Notas Fiscais por lotes a certificação digital é obrigatória.

§ 2º - A homologação (teste) será obrigatória somente nos casos de integração sistema cliente com sistema Município.

§ 3º - A senha do acesso inicial ao sistema será informada pelo próprio contribuinte no pedido de adesão ao sistema.

§ 4º - Após o pedido ser liberado a senha poderá ser alterada já estando *logado* no sistema.

Art. 4º - Na emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o prestador do serviço poderá imprimir o documento fiscal em quantas vias entender necessárias ou enviar o arquivo gerado por e-mail ao tomador do serviço e ao responsável pela contabilidade, que será automaticamente reconhecido como documento fiscal.

§ 1º - Para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, é obrigatória a identificação do tomador de serviços, independentemente do imposto ter sido retido ou não.

§ 2º - O registro da nota fiscal de serviços eletrônica - NFS-e, será procedido utilizando o Padrão XML (eXtend Markup Language), com possibilidade de visualização gráfica, tanto em meio eletrônico como em papel, com idêntica aparência em ambos os casos, observado o “lay-out” a ser adotado.

Art. 5º - O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, poderá certificar-se da validade da mesma através do endereço eletrônico <http://lindolfocollor.nfse-tecnos.com.br/>.

Art. 6º - A solicitação de cancelamento ou da substituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica poderá ser efetuada através do sistema e terá 10 (dez) dias para solicitar o cancelamento subsequente ao da sua emissão, ou mediante a abertura de processo administrativo a critério da administração tributária.

§ 1º - Para a substituição de nota, o sistema solicitará o número da nota a ser substituída, bem como o motivo. Não será permitido substituir o tomador de serviço de uma nota.

Art. 7º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá conter:

I - Brasão e dados do Município de Lindolfo Collor;

II - Denominação NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

III - Identificação da Nota Fiscal e RPS:

- a) CPF/CNPJ;
- b) Natureza da operação;
- c) Data e hora da emissão;
- d) Código de verificação;
- e) Número da nota;
- f) Número RPS;
- g) Série RPS;
- h) Data de Emissão;

IV - Identificação do prestador de serviços, com:

- a) CPF/CNPJ;
- b) Inscrição Municipal;
- c) Razão social;
- d) Nome fantasia;
- e) Endereço;
- f) Telefone;
- g) E-mail;

V - Identificação do tomador de serviços, com:

- a) CPF/CNPJ;
- b) Inscrição Municipal;
- c) Nome/Razão social;
- d) Nome fantasia;
- e) Endereço;
- f) Telefone;
- g) E-mail;

VI - Discriminação dos serviços;

VII - Dados para apuração do ISSQN, com a:

- a) Identificação da atividade do Município;
- b) Alíquota;
- c) Identificação do item da Lei Complementar Federal nº 116/2003;
- d) Valor Total dos Serviços;
- e) Dedução da base de cálculo, conforme disposição legal e dependendo do tipo da atividade prestacional exercida;
- f) Base de cálculo;

- g) Total do ISSQN;
- h) Indicação do ISS Retido;

VIII - Valores das retenções de impostos:

- a) PIS;
- b) COFINS;
- c) INSS;
- d) IRRF;
- e) CSLL;
- f) ISSQN Retido;
- g) Outras retenções;

IX - Valor líquido da Nota;

X - O local da execução dos serviços, quando neste deva ocorrer o recolhimento do ISSQN, nos termos da legislação vigente.

XI - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços;

XII - Os valores referentes às deduções legais da base de cálculo, previstas no art. 46 da Lei Municipal nº 1.248/2017, deverão ser lançados no campo “deduções da base de cálculo” e discriminados no campo “descrição dos serviços”.

XIII - Informações Adicionais.

Art. 8º - As Notas Fiscais de Serviços série T somente poderão ser autorizadas para o Microempreendedor Individual - MEI conforme as disposições da Lei Complementar 123/2006 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Art. 9º - Poderão ser emitidos Recibo Provisório de Serviços - RPS, no caso de contingência e, por consequência, impedimento da emissão em tempo real da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, impresso tipograficamente, mediante autorização da Secretaria da Fazenda e no caso de integração, de forma individual ou por lote.

§ 1º - Recibo Provisório de Serviços poderá ser emitido através de sistema próprio de gestão comercial do contribuinte que utilizar a integração para conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

§ 2º - Para controle da Secretaria da Fazenda, só serão válidos os RPS do sistema próprio de gestão comercial do contribuinte, que forem autorizados pela autoridade fiscal, mediante solicitação através do Sistema Eletrônico de Gestão Tributária do Município de Lindolfo Collor, conforme Anexo III sendo que o RPS deverá ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

§ 3º - O RPS emitido pelo sistema comercial do contribuinte deverá conter o número de controle fornecido pela Secretaria da Fazenda, como também todos os dados obrigatórios para emissão de NFS-e.

§ 4º - O RPS poderá ser emitido através de sistema próprio e deve ser emitido em ordem crescente e sequencial, podendo ser entregue ao tomador de serviço e ao contador responsável.

§ 5º - O RPS deverá ser convertido em NFS até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão, podendo ser transmitido de forma individual ou em lote.

§ 6º - Todo RPS deve ser convertido em NFS-e.

§ 7º - A não transmissão dos Recibos Provisórios de Serviços - RPS para conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ou a transmissão fora do prazo sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 8º - A não substituição do Recibo Provisório de Serviços - RPS pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, será equiparada a não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, e sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto e à aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, além das multas decorrentes do não recolhimento da obrigação principal e da imputação do crime de sonegação fiscal conforme previsto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.

§ 9º - Mediante prévia solicitação de autorização junto a Secretaria da Fazenda, o Recibo Provisório de Serviços - RPS, impresso tipograficamente, a ser utilizado em situações de contingência, deverá conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

I - O RPS deverá conter, por impressão tipográfica:

a) A denominação “RPS - Recibo Provisório de Serviços”;

b) A informação de que: “Este documento não é válido como nota fiscal de serviços, mas apenas como recibo provisório e deverá ser obrigatoriamente convertido em nota eletrônica no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes após a sua emissão. Consulte a conversão deste documento em nota eletrônica através do link existente no portal do Município de Lindolfo Collor.”

c) O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, contendo o número de controle fornecido pela Secretaria da Fazenda do Município, como também todos os dados obrigatórios para emissão de NFS-e, no mínimo em 2 (duas) vias, sendo a 1º (primeira) entregue ao tomador de serviço e ficando a 2º (segunda) em poder do emitente.

d) O contribuinte deverá manter uma via do RPS emitido, até que tenha decorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

e) O RPS deverá ser convertido em NFS até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

f) Todo RPS deve ser convertido em NFS-e, mesmo que rasurado, cancelado ou anulado.

II - O extravio do Recibo Provisório de Serviços - RPS, impresso tipograficamente, implica em registro de ocorrência policial e publicação em jornal.

III - A não substituição do Recibo Provisório de Serviços – RPS, impresso tipograficamente, pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, será equiparada a não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto e à aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, além das multas decorrentes do não recolhimento da obrigação principal e da imputação do crime de sonegação fiscal conforme previsto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.

Art. 10 - O Recibo Provisório de Serviços deverá conter:

I - Denominação RPS - Recibo Provisório de Serviços;

II - Identificador do prestador de serviços, com:

- a) Nome/Razão Social/Nome Fantasia;
- b) Endereço do prestador de serviço;
- c) Inscrição Municipal/CNPJ;
- d) Série do Documento;

III - Identificação da Nota Fiscal:

- a) Natureza da operação;
- b) Data de Emissão;
- c) Número do Recibo Provisório;

IV - Dados do Tomador de Serviços:

- a) CNPJ/CPF;
- b) Inscrição Municipal;
- c) Razão Social;
- d) Nome de Fantasia;
- e) Endereço/Nº/Complemento/Bairro;
- f) CEP/Cidade/Estado/Telefone/E-mail;

V - Descrição dos serviços;

VI - Dados do ISSQN:

- a) Valor Total dos Serviços;
- b) Desconto condicionado/incondicionado;
- c) Dedução da base de cálculo/Alíquota;
- d) Total do ISSQN/ISSQN Retido;

VII - Retenção de Impostos:

- a) PIS/COFINS/INSS/IMPOSTO DE RENDA;
- b) CSLL/OUTRAS RETENÇÕES;
- c) ISSQN Substituto Tributário;

VIII - Informações Complementares;

IX - O documento não é válido como Nota Fiscal de Serviço.

Art. 11 – A emissão de nota fiscal série T após o pedido de adesão de Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) ter sido deferido pela Secretaria da Fazenda acarretará em multa equivalente a 5 (cinco) valores de referência municipal (VRM) por nota fiscal emitida indevidamente.

§ 1º - O contribuinte obrigado a aderir o sistema de Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) que não o fizer dentro do prazo, estará sujeito a multa equivalente a 5 (cinco) valores de referência municipal (VRM).

§ 2º - A emissão de nota fiscal série T feita após o término do prazo do pedido de adesão de Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) acarretará em multa equivalente a 5 (cinco) valores de referência municipal (VRM) por nota fiscal emitida indevidamente.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor a partir de 30 de outubro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lindolfo Collor/RS, 30 de outubro de 2017.

WILIAM WINCK

Prefeito Municipal

ANEXO I

MODELO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

Impressão Nota Fiscal Eletrônica de Serviços

 <h3 style="text-align: center;">MUNICÍPIO DE LINDOLFO COLLOR</h3> <h4 style="text-align: center;">SECRETARIA DA FAZENDA</h4>			
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e A autenticidade desta nota pode ser confirmada em: http://lindolfocollor.nfse-tecnos.com.br/ informando o código de verificação.		Código de verificação	Data/Hora de emissão
Local de incidência do imposto: LINDOLFO COLLOR - RS		Natureza da operação: Exigível	Número da Nota
Prestador de Serviços			
 Nota Fiscal de Serviços Eletrônica CEP _____ Email _____		CPF / CNPJ _____ Inscrição Municipal _____ Telefone _____	
Tomador de Serviço			
Nome do tomador do serviço _____ CPF/CNPJ _____ Endereço _____ Bairro _____ Cep _____ Cidade _____ Email _____			
Inscrição Municipal Telefone _____			
Discriminação do Serviço/Dados Adicionais			
Descrição da atividade	Valor	Deduções	Descontos B. Cálculo (%) Tributo
Detalhamento do serviço:			
Valor do Serviço (R\$)	Desconto (R\$)	Dedução (R\$)	Taxa de Cálculo (R\$) Valor do ISS (R\$) Líquido (R\$)
VALOR BRUTO DA NOTA =			
Retenções			
Base Cálculo (R\$)	PIS (R\$)	Cofins (R\$)	C.S.L.L. (R\$) IRRF (R\$)
INSS (R\$)	Outras Retenções (R\$)		ISS Retido (R\$) Líquido da Nota (R\$)
Outras Informações			
			
IDENTIFICADOR E ASSINATURA DO RECEBEDOR			Nota _____ DATA DO RECEBIMENTO _____

ANEXO II
PEDIDO DE ADESÃO PADRÃO

	<p>MUNICÍPIO DE LINDOLFO COLLOR SECRETARIA DA FAZENDA</p>
DADOS DO PEDIDO DE ADESÃO	
Dados do Contribuinte	
<p>Razão social do prestador de serviço Rodovia RS 129, 140 Bairro CEP 93940000 - LINDOLFO COLLOR - RS - BRASIL CPF/CNPJ 00.000.000/0000-00 Inscrição Municipal 9999 Email empresa@email.com.br Telefone 5555555555</p>	
Responsável	
Nome do responsável	Responsável
CPF/CNPJ	000.000.000-00
Cargo	GERENTE DE TI
Quadro Societário	
Nome do Sócio	CPF/CNPJ
Sócio 01	000.000.000-00
Sócio 02	000.000.000-00
Sócio 03	000.000.000-00
Classificação das Atividades	
Descrição da atividade	Tipo
G4511101 - Sócio 04	Primária
Classificação dos Serviços	
Descrição do Serviço	Tipo
14.01 - ATIVIDADE	Primária
Dados Complementares - Enquadramento Fiscal	
Enquadramento no ISS	Nota Fiscal Eletrônica
Regime Especial	Não possui
Contador	Não
Emitir NFS-e	Sim
Mantém numeração	Não
Perfil	Comércio
Início das Atividades	26/10/2010
Situação	Liberado

ANEXO III
MODELO DE RPS

 <p align="center">MUNICÍPIO DE LINDOLFO COLLOR SECRETARIA DA FAZENDA</p>						
RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS				Data/Hora da emissão RPS		
Esse RPS é emitido em caráter provisório, não tem validade fiscal.				23/07/2015 - 16:10:22		
Local da Incidência do Imposto			Natureza da operação		Número do RPS	
LINDOLFO COLLOR - RS			Exigível		1	
Prestador de Serviços						
 CEP 93940000 - LINDOLFO COLLOR - RS - BRASIL Email			CPF/CNPJ Inscrição Municipal Telefone			
Tomador de Serviço						
Nome do tomador do serviço CPF/CNPJ Endereço Bairro Cep Cidade Email						
LINDOLFO COLLOR - RS - BRASIL			Inscrição Municipal Telefone			
Discriminação do Serviço/Dados Adicionais						
Descrição da atividade	Valor	Deduções	Descontos	B. Cálculo (%)	Tributo	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	100,00	0,00	0,00	100,00 2,00	2,00	
Detalhamento do serviço:						
1.01						
Teste de emissão de RPS						
Valor do Serviços (R\$)	Desconto(R\$)	Dedução(R\$)	Base de Cálculo(R\$)	Valor do ISS(R\$)	Líquido(R\$)	
100,00	0,00	0,00	100,00	2,00	100,00	
VALOR BRUTO = R\$ 100,00						
Retenções						
Base Cálculo(R\$)	PIS(R\$)	Cofins(R\$)	C.S.L.L.(R\$)	IRRRF(R\$)		
100,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
INSS(R\$)	Outras Retenções(R\$)		ISS Retido (R\$)	Líquido(R\$)		
0,00	0,00		0,00	100,00		
Outras Informações						
Este RPS é emitido em caráter provisório, não tem validade fiscal e deverá ser convertido, pelo prestador do serviço, em Nota Fiscal eletrônica de Serviços. A utilização da mesma numeração de RPS para outro serviço prestado constitui infração vigente.				RPS		
				1		
IDENTIFICADOR E ASSINATURA DO RECEBEDOR				DATA DO RECEBIMENTO		